



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

PROTOCOLO DE MATÉRIA LEGISLATIVA

Protocolo nº: 2191/2025

Matéria: Veto nº 24/2025

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Assunto: Veto 4781

Departamento de origem: PODER EXECUTIVO - DIEGO VAZ SORGATTO

Data: 07/11/2025 10:56:46

Ementa: "Veto parcial ao autógrafo de Lei nº 4.781, de 09 de outubro de 2025."



Fone: (61) 3622-1880



www.luziania.go.leg.br



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060

**OFÍCIO MENSAGEM Nº 005/2025 – GAB/PML**

Luziânia, 05 de novembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor,
Felipe Medeiros Nascimento
Presidente da Câmara Municipal de Luziânia/GO

ASSUNTO: veto integral ao autógrafo de Lei nº 4.781, de 09 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Cabe-me informar que, nos termos dos artigos 58, §1º, e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Luziânia, que o Autógrafo de Lei nº 4.781, de 09 de outubro de 2025, de autoria do nobre Vereador Nixon Souza Leite, que dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral, sexual e a violência política contra a mulher nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica no município de Luziânia-GO e dá outras providências, na forma que especifica, foi integralmente vetado, pelos fatos e motivos de direitos que passamos a expor:

1. Razões do veto:

O Autógrafo de Lei em questão dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral, sexual e a violência política contra a mulher



nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica no município de Luziânia-GO e dá outras providências.

Embora a proposição trate de tema de inegável relevância social, o texto incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que versa sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo, ao criar regras e procedimentos relativos ao regime jurídico dos servidores públicos, à estrutura administrativa e à atuação de órgãos municipais.

Afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica Municipal: Tais matérias, por envolverem a criação e modificação de deveres, direitos, e a estrutura do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), integram o regime jurídico dos servidores públicos. Segundo o princípio da separação dos Poderes (Art. 2º da CF/88), a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos (criação de cargos, direitos, deveres, remuneração, aposentadoria, e regime disciplinar) é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal (Art. 77 Lei Orgânica do Município).

Usurpação de Competência: Ao disciplinar procedimentos e penalidades no âmbito administrativo (como a composição da comissão processante, a forma de aplicação de advertência/suspensão/demissão, e a remoção), o Poder Legislativo municipal usurpa a competência do Poder Executivo para organizar e gerir seus próprios serviços e servidores, invadindo a esfera de autonomia administrativa.



O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do art. 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos. A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Sob a ótica formal, verifica-se que compete privativamente ao Prefeito legislar sobre matéria orçamentária, inclusive quanto à abertura de créditos adicionais, à concessão de auxílios, prêmios e subvenções, nos termos do art. 77, inciso IV, da Lei Orgânica do Município. Da mesma forma, é de sua competência exclusiva a criação, estruturação e definição das atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública, conforme estabelece o art. 77, inciso III, do mesmo diploma legal.

Portanto, é certo que compete ao Prefeito Municipal, figura que exerce as funções de governo relacionadas ao planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade, eleger as prioridades e decidir quais ações governamentais, diretrizes e metas deverão ser estabelecidas para atender ao interesse da



população local e de seus servidores, havendo, portanto, inconstitucionalidade quanto à competência na apresentação do Projeto de Lei que ocasionou o presente Autógrafo.

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade, ilegalidade ou atos contrário ao interesse público, o que ora vislumbro.

Diante do exposto, e com vistas a resguardar a legalidade, a constitucionalidade e o interesse público, VETO INTEGRALMENTE o Autógrafo de Lei nº 4.781, de 09 de outubro de 2025, por vício de iniciativa, inconstitucionalidade e ilegalidade

Submeto o presente veto à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, data da assinatura eletrônica.

DIEGO VAZ SORGATTO:03542826111

Assinado de forma digital por DIEGO VAZ
SORGATTO:03542826111
Dados: 2025.11.05 17:04:18 -03'00'

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

DESPACHO

Item: Veto nº 24/2025

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Ementa: "Veto integral ao autógrafo de Lei nº 4.781, de 09 de outubro de 2025."

Encaminho o presente projeto à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ, para emissão de parecer.

Plenário José Rodrigues dos Reis, 11 de Novembro de 2025.


Vereador FELIPE DO MANDÚ - UNIÃO
Presidente da 51ª Sessão Ordinária





Escaneie o QR CODE para verificar a autenticidade do documento.

Hash SHA512 do documento original: #47abf16138cc6e554ed48e3fa65f386065fd73760611ee7b82dc55abb0d83cdd446ac5034048aed5619d3e8836ea1533e
<https://api.luziania.prefeituravirtual.app.br/validar/assinaturaeletronica/47abf16138cc6e554ed48e3fa65f386065fd73760611ee7b82dc55abb0d83cdd446ac5034048aed5619d3e8836ea1533e1df06cf4604e4deb385f06871158e39>

07

eb385f06871158e39
8836ea1533e1df06cf4



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ

Proposta: Veto n.º 24, de 07 de Novembro de 2025.

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Ementa: "Veto integral ao autógrafo de Lei n.º 4.781, de 09 de outubro de 2025."

DESPACHO

Encaminho o presente projeto para o relator desta comissão, **Vereadora Dra. Claese Rocha - PP**, para emissão de parecer.

Gabinete do Vereador Dr. Dênis Meireles - UNIÃO, 02 de dezembro de 2025.

DÊNIS DA COSTA MEIRELES
Presidente da CCJ



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ

PARECER

Proposta: Veto n.º 24, de 07 de Novembro de 2025.

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ**, Veto de autoria do Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto que, "Veto integral ao autógrafo de Lei n.º 4.781, de 09 de outubro de 2025."

I – Voto

A mensagem sob análise atende aos requisitos previstos em nosso ordenamento regimental, conforme prescrito no Artigo 50 do Regimento Interno.

II – Conclusão

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ** em reunião realizada em 02 de dezembro de 2025, em seu mérito opina pelo parecer **FAVORÁVEL**, uma vez que tem suporte na Constituição e na Lei Orgânica Municipal.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, aos 02 dias do mês de dezembro de 2025.

DÊNIS DA COSTA MEIRELES
Presidente da CCJ

EVERALDO MEIRELES RORIZ
Vice-presidente da CCJ

CLAESE MARIA DA ROCHA
Relatora da CCJ

TIAGO RIBEIRO MACHADO
Membro da CCJ



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Paulo
PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA
Membro da CCJ



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

DESPACHO

Item: Veto nº 24/2025

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Ementa: "Veto integral ao autógrafo de Lei nº 4.781, de 09 de outubro de 2025."

Inclua-se a presente proposição na ordem do dia da 55ª Sessão Ordinária, para votação em plenário.

Plenário José Rodrigues dos Reis, 02 de Dezembro de 2025.


Vereador FELIPE DO MANDÚ - UNIÃO
Presidente da 55ª Sessão Ordinária





CÂMARA
MUNICIPAL
LUZIÂNIA-GO

RESULTADO DA ÚNICA VOTAÇÃO
VOTAÇÃO NOMINAL

56ª Sessão Ordinária - Legislatura 2025/2028

Item: Veto nº 24/2025
Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto
Ementa: "Veto integral ao autógrafo de Lei nº 4.781, de 09 de outubro de 2025."

VEREADOR	VOTO	AUSENTE	ABSTENÇÃO
CARLOS DA LIGA - UNIÃO	SIM		
CHICO DA ANTARCTICA - MDB		X	
DIOSCLER - PP	SIM		
DR. DÊNIS MEIRELES - UNIÃO	SIM		
DRA. CLAESE ROCHA - PP	SIM		
EVERALDO MEIRELES - MDB	SIM		
EVERSON RORIZ - MDB	SIM		
GONÇALO HENRIQUE - REPUBLICANOS		X	
MAIA - PC DO B	SIM		
MARCELO MEIRELES - UNIÃO		X	
MARCOS CUNHA - MDB		X	
MÁRCIA MEIRELES - AVANTE	SIM		
NIXON DAS CASINHAS - PP		X	
PASSOS - PP		X	
PAULINHO CABELEIREIRO - UNIÃO	SIM		
PROFESSORA EDNA - UNIÃO	SIM		
SAULO - PSD		X	
SERGINHO MEIO AMBIENTE - UNIÃO	SIM		
TIAGO MACHADO - REPUBLICANOS	SIM		
ZÉ PAULO - MDB	SIM		
TOTAL DE VOTOS	SIM: 13 NÃO: 0	7	0

RESULTADO
APROVADO

Plenário José Rodrigues dos Reis, 04 de Dezembro de 2025.


VEREADOR FELIPE DO MANDÚ - UNIÃO
Presidente da 56ª Sessão Ordinária


VEREADOR DIOSCLER - PP
Primeiro(a) Secretário(a) da 56ª Sessão Ordinária





Escaneie o QR CODE para verificar a autenticidade do documento.

Hash SHA512 do documento original: #cd5e53b103e8d4dafa8f784155ad3ef3832fc657b44c397f13f68565d9fbef72fa7c813b028532d0a18185a84e657436a
<https://api.luziania.prefeituravirtual.app.br/validar/assinaturaeletronica/cd5e53b103e8d4dafa8f784155ad3ef3832fc657b44c397f13f68565d9fbef72fa7c813b038b8aab8e401a214bc781a>

12

b8e401a214bc781a
a84e657436aa033e36



Márcia Elaine Mendes Silva

VEREADORA MÁRCIA MEIRELES - AVANTE
Segundo(a) Secretário(a) da 56ª Sessão Ordinária